

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014
(Do Sr. Ademir Camilo)

Dá nova redação aos § 2º e § 4º do Art. 1º e ao § 2º do art. 2º da Lei nº 12.933, de 26 de Dezembro de 2013, para dispor sobre a comprovação da condição de estudante, para efeito da compra dos ingressos de que dispõe esta lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.933, de 26 de Dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001, no que se refere aos eventos de que trata esta lei.

Art. 2º Os § 2º e § 4º do art. 1º e o § 2º do art. 2º da Lei nº 12.933, de 26 de Dezembro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

. § 2º Terão direito ao benefício os estudantes regularmente matriculados nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no [Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e aos estudantes de cursos profissionalizantes \(idiomas, informática, técnico e concursos\)](#) que comprovem sua condição de discente, mediante a apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, da Carteira de Identificação Estudantil (CIE) com **certificado digital** e emitida pelas entidades de âmbito nacional, estadual, municipal e distrital legalmente constituídas, pelos Diretórios Centrais dos Estudantes (DCEs) e pelos Centros e Diretórios Acadêmicos, com prazo de validade renovável a cada ano, conforme modelo único nacionalmente padronizado e publicamente

disponibilizado pelas entidades, podendo a carteira de identificação estudantil ter 50% (cinquenta por cento) de características locais.

§ 4º As Entidades de âmbito nacional, estadual, municipal e distrital legalmente constituídas, Diretórios Centrais dos Estudantes (DCEs), Centros e Diretórios Acadêmicos deverão disponibilizar um banco de dados contendo o nome e o número de registro dos estudantes portadores da Carteira de Identificação Estudantil (CIE), expedida nos termos desta Lei, aos estabelecimentos referidos no caput deste artigo e ao Poder Público.”

“Art. 2º

.....

§ 2º Os estabelecimentos referidos no caput do art. 1º deverão disponibilizar o relatório das vendas de ingressos de cada evento. As entidades de âmbito nacional, estadual, municipal e distrital legalmente constituídas, Diretórios Centrais dos Estudantes (DCEs), Centros e Diretórios Acadêmicos e ao Poder Público, interessados em consultar o cumprimento do disposto no § 10 do art. 1º.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 12.933, de 26 de Dezembro de 2013, criou em seu Art. 1º § 2º e § 4º um monopólio para confecção das Carteiras de Identificação Estudantil, mediante as quais o estudante poderia adquirir ingressos com 50% (cinquenta por cento) de desconto nos eventos de que trata a lei.

Pela legislação atual, as carteirinhas somente podem ser expedidas pela Associação Nacional de Pós-Graduandos (ANPG), pela União Nacional dos Estudantes (UNE), pelos Diretórios Centrais dos Estudantes (DCEs) das instituições de ensino superior, pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (UBES) e pelas uniões estaduais e municipais filiadas àquelas.

Percebe-se que a Lei criou um monopólio para emissão de carteiras estudantis, impossibilitando que outras entidades também possam realizar e auferir renda com a prestação do mesmo serviço.

Ao se restringir por meio de lei as entidades que poderão emitir o documento estudantil estará se reinstalando o monopólio que anteriormente fora extinto.

Antigamente, para gozar do benefício de meia entrada o estudante devia apresentar um cartão emitido pela União Nacional dos Estudantes – UNE. Contudo, em 2001, por meio da Medida Provisória nº 2208/01 o Governo Federal extinguiu o monopólio da UNE, possibilitando que qualquer agremiação, associação ou estabelecimento de ensino pudesse emitir a carteira de estudante.

Com a promulgação da 12.933, de 26 de Dezembro de 2013, que ora se pretende alterar, o monopólio no fornecimento de carteirinhas foi novamente instaurado.

O presente projeto de lei visa alterar a referida lei para permitir novamente que outras entidades estudantis de âmbito nacional, estadual, distrital e municipal possam confeccionar Carteira de Identificação Estudantil.

O objetivo da presente proposta é conceder liberdade ao estudante para se vincular a entidade estudantil de sua escolha, seja de âmbito nacional ou de seu estado, distrito ou município.

Da mesma forma, pretende se estabelecer uma situação igualitária entre todas as entidades estudantis regularmente constituídas de nosso país. Muitas delas auferem a maior parte de sua renda por meio do fornecimento de carteirinhas, não sendo justo privá-las deste serviço, favorecendo somente outras instituições.

Entende-se que o monopólio de algumas entidades no fornecimento da carteirinha fragiliza a independência das entidades estudantis, pois mesmo quando o estudante não desejar se vincular a determinada entidade e participar do movimento estudantil, ele irá angariar fundos para a mesma ao adquirir a carteirinha.

O monopólio na emissão de carteirinhas fere o direito à livre organização, o direito de escolha e de participação dos estudantes, essencial em um país democrático.

Além disso, o principal objetivo da meia-entrada é garantir aos estudantes o acesso à cultura e ao lazer, sem financiar direta ou indiretamente determinadas instituições estudantis, principalmente aquelas ligadas a operações partidárias.

Dessa forma, pretende-se com o presente projeto de lei, ansiado por muitos jovens de instituições não governamentais, de representações acadêmicas

e demais cidadãos da sociedade civil, acabar com o monopólio no fornecimento de carteiras de estudante.

Por entender que a presente proposição irá beneficiar toda a sociedade e principalmente garantir a todos os estudantes o acesso à cultura e ao lazer, pedimos aos nobres Pares apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputado Ademir Camilo